



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 51ª ZONA**

**AO EXMO. JUIZ ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL DE PATOS-
PARAÍBA**

Processo nº 0600363-16.2024.6.15.0051

P A R E C E R

O Ministério Público Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, apresentado, neste ato, pela Promotora Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.462/2015, além de em atenção ao despacho de fl. 445, **vem respeitosamente apresentar PARECER**, nos termos que se seguem.

I- DOS FATOS:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral trazida a lume pela COLIGAÇÃO CONDADO QUER O MELHOR, na unidade eleitoral CONDADO-PB, em face dos investigados, primeiramente, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT, do Município de Condado (PB), em seguida em face da candidata a

Vereadora do Município de Condado (PB), LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA, DOGIVAL ALVES DE MELO, GENILDO REMÍGIO DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA LINHARES, EMANOEL ARAÚJO DE FARIAS, FRANCISCA RENATA SOARES SANTOS, RENATO IVSON OLIVEIRA, RENATO DE BOZZANO RODRIGUES, RYAN RAMALHO BARBOSA, GIRLYA SORAYA CHAVES DANTAS RODRIGUES e CRISTIANO DE SOUSA COSTA, aduzindo, em apertada síntese, que, o Partido Investigado fraudou a cota de gênero, registrando a candidatura de LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA apenas para preencher os 30% exigido por lei.

Iniciando a AIJE, informa a parte investigante que o PARTIDO INVESTIGADO apresentou a candidatura de LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA, que é filha de Cristiano de Sousa Costa, tão somente para compor o percentual de 30% de candidaturas determinado pela Lei nº 9.504/97.

A presente Ação encontra supedâneo na ocorrência de fraude, referente ao art. 14, § 10º CF/88, haja vista a apresentação de candidatura feminina artificial para a disputa de assentos na Câmara Municipal, quando, na verdade, a candidata nunca teve a real intenção de participar efetivamente de uma postulação eleitoral.

Alega a parte investigante que a candidata referida sequer chegou a fazer campanha política, apresentando a prestação de contas final sem qualquer movimentação, como se comprova do processo sob nº 0600291-29.2024.6.15.0051 – Prestação de Contas Eleitorais. Como também nunca houve qualquer movimentação de qualquer rede social fazendo menção a sua candidatura, nenhum santinho foi confeccionado, que dirá distribuído, tendo apenas irrisórios 17 votos, de um total de 5.8541 (cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro) eleitores existentes em Condado/PB.

Mister se faz ressaltar que a candidata LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA é filha de Cristiano de Sousa Costa, conhecido por se tratar de líder político, bastante influente na região de Condado/PB.

Segundo a parte investigante, resta caracterizado, portanto, que houve, por parte do Partido Investigado a situação de candidaturas “laranja” em afronta ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, com a gravidade suficiente para alterar a normalidade do pleito vez que sem estas candidaturas não seriam registrados todos os candidatos do sexo masculino, razão pela qual a cassação de registros ou diplomas e anulação da votação é medida que se impõe diante da fraude perpetrada.

No pedido, a parte investigante requereu que fosse julgada PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral para aplicar sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito 2024, de todos quantos tenham contribuído para a prática de tal ato nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, bem como, cumulativamente, caso a mesma seja julgada procedente depois da diplomação, requer-se a Cassação dos Diplomas de todos os candidatos requeridos no DRAP, porquanto beneficiados pela fraude conforme determina o art. 22, XIV da LC 64/903, determinando a retotalização dos votos, anulando os votos recebidos pelos candidatos investigados, conforme disposto no art. 222, do Código Eleitoral.

Contestação apresentada (ID 123851644) pelos investigados PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CONDADO - PB, CRISTIANO DE SOUSA COSTA, LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA, GENILDO REMIGIO DOS SANTOS, JOAO FERREIRA LINHARES, EMANOEL ARAUJO DE FARIAS, FRANCISCA RENATA SOARES SANTOS, RENATO IVSON OLIVEIRA, RENATO DE BOZZANO RODRIGUES, RYAN RAMALHO BARBOSA e GIRLYA SORAYA CHAVES

DANTAS RODRIGUES, alegando, em suma, ausência de provas robustas da comprovação de fraude na cota de gênero cometido pela candidata LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA em benefício do seu partido.

Decisão (ID 123961158) acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do PDT-CONDADO, dada a impossibilidade de compor o polo passivo da demanda, sendo decidido pela exclusão do polo passivo desta AIJE o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CONDADO e **REJEITADA** a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, determinando o regular prosseguimento do feito com a presença no polo ativo da COLIGAÇÃO CONDADO QUER O MELHOR.

Audiência de instrução realizada (ID123972264).

Alegações finais das partes investigadas (ID123998517) CRISTIANO DE SOUSA COSTA, LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA, GENILDO REMIGIO DOS SANTOS, JOAO FERREIRA LINHARES, EMANOEL ARAUJO DE FARIAS, FRANCISCA RENATA SOARES SANTOS, RENATO IVSON OLIVEIRA, RENATO DE BOZZANO RODRIGUES, RYAN RAMALHO BARBOSA e GIRLYA SORAYA CHAVES DANTAS RODRIGUES, alegando, em suma, a AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALUDIDA FRAUDE, devendo ser aplicado o PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. Alegou também a EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ELEITORAL, que não estava verificada nos autos, onde se demonstrou a PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA e GASTOS DE CAMPANHA. Segundo a defesa, a candidata verdadeiramente buscou votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura.

Alegações finais (ID 124001393) da parte investigante, onde requereu o julgamento procedente o pedido para determinar: (i) a cassação dos candidatos vinculados aos DRAPs,

independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação [Partido], com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Na cota ministerial de ID 124014047, o “parquet” verificou que o investigado DOGIVAL ALVES DE MELO não tinha sido citado e nem apresentado defesa, sendo necessária a sua citação e reinício da instrução.

Despacho (ID 124014264) onde se DECLAROU A NULIDADE APENAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO realizada nestes autos, em razão da ausência de citação do investigado DOGIVAL ALVES DE MELO.

Contestação apresentada por DOGIVAL ALVES DE MELO (ID 124022811).

Ata de audiência (ID 124093441), onde houve requerimento da parte investigada para que o cartório eleitoral certifique os eventos realizados pela oposição nas Eleições 2024 em Condado/PB.

Na certidão (ID 124104195) consta o seguinte conteúdo:

“Certifico a impossibilidade de cumprir a diligência requerida por ocasião da audiência de Id. 124093441, quanto a certificação dos eventos realizados pela oposição nas Eleições 2024 em Condado/PB, tendo em vista não conseguir acessar o sistema AGENDARUA , tendo aberto

chamado ao TRE-PB e este tentado o meu acesso por 3 (três) vezes, restando infrutíferas as tentativa e, obtendo a seguinte resposta "O sistema AGENDA RUA, em principio foi projetado para uso temporário durante o período de propaganda, por causa disso, o acesso é removido após esse período"

Alegações finais dos investigantes (ID 124113279), informando, em suma, que houve a candidatura fictícia da candidata em apreço, ante a votação inexpressiva (17 votos), além da inexistência de campanha nas redes sociais, bem como nenhum registro de participação em eventos públicos e a prestação de contas zerada. Por fim, requereu a cassação dos candidatos vinculados aos DRAPs, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, a aplicação da sanção inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta a saber: (i) Licylayhy Guilherme de Sousa, que figurou como candidata fictícia; (ii) de seu pai e presidente da sigla, também promovido, Cristiano de Sousa Costa, que liderou e anuiu com a prática; (iii) além de todos os demais candidatos Promovidos vez que é incontroversa a participação de todos na reunião partidária em que se deliberou a divisão dos recursos do fundo partidário de forma igualitária, excluindo deliberadamente a candidata fictícia, havendo, no mínimo, anuência ou ciência dos fatos. Por fim, requereu a declaração de nulidade dos votos obtidos pelo Partido, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Alegações finais dos investigados (ID 124116178), alegando, em suma, em face a ausência da robusta comprovação de que os demandados não praticaram ou incorreram em quaisquer hipóteses perseguidas na presente AIJE, requereu a sua TOTAL IMPROCEDÊNCIA.

Para fins de apresentação de parecer, os autos foram enviados ao MPE.

É o relatório.

II- PASSEMOS AOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A AIJE objetiva proteger a normalidade e legitimidade das eleições, na forma mencionada no art. 14, § 9º, da Constituição. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma hipótese de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova de “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo).

Para a procedência da AIJE é necessário, além de uma das hipóteses de cabimento, a prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito.

Conforme dispõe o art. 22, XVI, da LC nº 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Para fins de verificar a ocorrência ou não de motivos e fundamentos para o deferimento do pedido da AIJE em apreço, passemos às descrições pertinentes.

No caso em apreço nestes autos, há a alegação de candidatura fictícia de Licylayhy Guilherme de Sousa para o cargo de vereadora, a fim de beneficiar o partido político a qual pertence, nas eleições de 2024, no Município de CONDADO-PB.

Quando ocorre uma candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima de gênero feminino, e este erro é realizado com “dolo”, onde se evidencie o ajuste de vontade dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fins de fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, a AIJE deverá ser julgada procedente.

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP.

Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Neste sentido, a doutrina especializada:

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO **NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO**

PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. **VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97.** A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.

(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012).

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se a Coligação Impugnada não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela (Coligação Impugnada) sequer poderia ter sido admitida ao registro.

O Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram.

Equivale dizer que o status de eleitos, agora atribuído aos Candidatos Investigados, só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias". Os diplomas que lhes foram conferidos pela Junta Eleitoral decorreram, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral**.

Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!

A Súmula 73 do TSE apresenta o seguinte enunciado:

“A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do [artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997](#), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- *votação zerada ou inexpressiva;*
- *prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;*

- *ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.”*

O reconhecimento do ilícito acarretará as seguintes consequências:

- **cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas das candidatas e dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;**
- **inelegibilidade daqueles que praticaram a conduta ou anuíram a ela, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije);**
- **nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.**

III- DAS PROVAS COLHIDAS

A presente AIJE foi interposta pela COLIGAÇÃO CONDADO QUER O MELHOR, na unidade eleitoral CONDADO-PB, em face dos investigados, primeiramente, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT, do Município de Condado (PB), em seguida em face da candidata a Vereadora do Município de Condado (PB), LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA, DOGIVAL ALVES DE MELO, GENILDO REMÍGIO DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA LINHARES, EMANOEL ARAÚJO DE FARIAS, FRANCISCA RENATA SOARES SANTOS, RENATO IVSON OLIVEIRA, RENATO DE BOZZANO RODRIGUES, RYAN RAMALHO BARBOSA, GIRLYA SORAYA CHAVES DANTAS RODRIGUES e CRISTIANO DE SOUSA COSTA, aduzindo, em apertada síntese, que, o Partido Investigado fraudou a cota de gênero,

registrando a candidatura de LICYLAYHY GULHERME DE SOUSA apenas para preencher os 30% exigido por lei.

A inicial sustenta que a candidatura de Licylayhy Guilherme de Sousa teria sido registrada apenas para o preenchimento formal do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pela Lei nº 9.504/97, sem qualquer intenção real de participação no pleito.

Uma vez a candidata, filha do presidente do partido, não teria realizado atos de campanha, não confeccionou material gráfico, não participou de redes sociais, obteve apenas 17 votos e apresentou prestação de contas sem movimentação, o que configurara candidatura fictícia, atentado à normalidade e legitimidade do pleito.

Segundo a parte investigante, a postura da candidata em referência revela total desapego às normas legais e absoluta confiança na omissão do MPE e da Justiça Eleitoral.

Consta dos autos que a candidata LICYLAYHY GULHERME DE SOUSA, apesar de ser filha de CRISTIANO DE SOUSA COSTA, que é o Presidente do partido que subscreveu o DRAP, considerado o maior líder político da oposição, só teve apenas 17 votos válidos.

Infere-se das peças informativas que CRISTIANO DE SOUSA COSTA é o vereador mais bem votado da história do município de CONDADO e vereador por diversos mandatos, sendo muito conhecido na região pela sua atividade política ativa.

Consta também dos autos que o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT DE CONDADO) realizou doações para todos os demais candidatos inscritos da sua chapa, menos à candidata LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA. Este fato indica que a exclusão da mesma se deve ao fato dela ser uma candidata fictícia.

Ademais, apesar de existir algumas fotos espaçadas e eventuais, verificou-se que **Licylayhy Guilherme de Sousa** não realizou atos efetivos de campanha, sequer nas redes sociais onde tem mais 3.000 seguidores, sendo uma pessoa jovem com alta popularidade nas redes sociais. Mister também se faz ressaltar que a mesma, na época da campanha, estava trabalhando fora de CONDADO e estudando, sem se voltar à sua campanha política, mesmo na época mais essencial. Este fato também é indicativo de uma candidatura fictícia.

Um outro ponto interessante é de que a prestação de contas da referida candidata não teve qualquer movimentação financeira.

Apesar de não ter recebido dinheiro do Fundo Eleitoral, a defesa alegou que a candidata em apreço se preocupou em fazer campanha e recebeu, por doação, material gráfico, conhecido por “santinhos”, para fins de promover a sua candidatura. Contudo, não houve nos autos à comprovação da contratação desse material e a sua distribuição com os populares na cidade de Condado.

Ademais, a empresa supostamente contratada para a confecção desse material gráfico não apresentou NOTA FISCAL da venda desses objetos, bem como a inexistência de nota fiscal, entrega informal de recibo e ausência de qualquer registro na contabilidade

oficial da campanha, ausência da doação correta para a conta de campanha, evidenciam a inexistência deste material de campanha.

Restou comprovado que a gráfica apontada como fornecedora do material de Licylayhy é a mesma, **ERLY AVELINO DOS SANTOS FILHO**, que produziu todo o material gráfico dos demais candidatos do PDT, sempre mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica e com o devido registro nas prestações de contas, apenas no material gráfico da referida candidata inexistente a NOTA FISCAL.

Alega a parte investigante que, em eleições anteriores, houve o mesmo padrão de conduta, com a candidatura de LICYHAYHY para o cargo de vereador, com votação inexpressiva e sem movimentação financeira, o que evidencia uma sistemática fraudulenta.

Este fato, ao entender ministerial, é um outro indício de fraude na campanha eleitoral. Ademais, como já dito, a mesma é filha de CRISTIANO DE SOUSA COSTA, que é um político conhecido demais em CONDADO, considerado por todas as testemunhas ouvidas em juízo, como uma liderança política local.

Algumas testemunhas ouvidas em juízo informaram que CRISTIANO DE SOUSA COSTA estava trabalhando na campanha de JOÃO LINHARES, e não, na campanha de sua filha, o que, no mínimo, causa estranheza no mundo político.

Da forma em que se encontra descrita a conduta da referida candidata, dúvidas não há de que esta tem sido usada pelo partido político do seu pai para cumprir a cota de gênero nas eleições, desde o pleito anterior.

Pelos relatos testemunhais, apesar de existir a notícia de testemunhas arroladas pela defesa de que a candidata visitou residências para pedir votos, estas alegações não restaram comprovadas.

O fato da referida candidata não querer receber dinheiro do Fundo Partidário para ajudar na sua campanha, evidencia a ausência de pretensões políticas efetivas, sendo o resultado da eleição totalmente indiferente a esta, o que destoia do comportamento dos candidatos em eleições municipais.

O arranjo do partido para a exclusão de LICYLAYHY do rateio do Fundo Partidário revela, não apenas a artificialidade da sua candidatura, mas também a ciência de todos os candidatos do referido partido, o que enseja na responsabilização solidária e a inelegibilidade dos envolvidos, porquanto a fraude à cota de gênero não se esgota na figura formal da candidata, mas alcança o partido e seus dirigentes, além daqueles que, deliberadamente, anuíram com a exclusão.

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram à Coligação Investigada o quociente partidário capaz de eleger os Candidatos investigados, necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

Como se sabe, a fraude cogitada no mencionado dispositivo constitucional é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.

No caso, o Partido ora Investigado, que não tinha candidaturas femininas suficientes e, por isso, **nem participaria da eleição proporcional**, logrou registrar candidatos, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias. Para ficar com as palavras do TSE, a Coligação Impugnada “**ocultou**” o real conteúdo da sua lista, **simulou** candidaturas que não o eram de verdade, com a **finalidade clara de burlar a legislação** eleitoral e de **ludibriar a Justiça Eleitoral**, no que, como se vê, logrou sucesso.

O TSE, chamado a apreciar caso semelhante ao aqui tratado, ou seja, de inclusão de candidatas fictícias para aparente preenchimento do percentual mínimo, assim se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

(...)

O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei.

A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator. (grifei)

Brasília, 4 de agosto de 2015.

REspe nº 1-49.2013.6.18.0024/PI - Relator: Min. Henrique Neves.

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido/coligação, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas a Coligação aqui impugnada agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, **conduziu o Juiz ao erro quando do registro**, oferecendo um **DRAP ideologicamente falso**, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que **abusou do poder** que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado **Ministro Luiz Fux**, a **fraude é sempre uma forma de abuso de poder**. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIJE, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, **o abuso de poder deve ser visto como gênero**, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, **o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies**.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 631-84.2012.6.24.0053

SÃO JOÃO BATISTA SANTA CATARINA

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR DANIEL NETTO CÂNDIDO E ÉLIO PEIXER. PREFEITO E VICEPREFEITO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**. (...) REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDAT EM PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE AMPLA PUBLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. CONDUTA QUE ULTRAJA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EFEITO SURPRESA DO ELEITOR E DA LIBERDADE DE ESCOLHA DOS VOTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL EM **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)**. **FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER**. **NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL**. TRANSMISSIBILIDADE DE EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA CHAPA ORIGINÁRIA À NOVEL COMPOSIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE ABUSOS ELEITORAIS E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPAZES DE VULNERAR A HIGIDEZ E A NORMALIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...).

2. *In casu*, duas são as teses jurídicas postas ao exame da Corte Superior Eleitoral neste recurso especial. A primeira cinge-se em saber se a substituição da chapa Laudir/Daniel (titular e vice, respectivamente) por Daniel/Élio (titular e vice, respectivamente), às vésperas da data do pleito, qualifica-se juridicamente como **fraude eleitoral**, de ordem a inquirir a validade do ato. Já a segunda consiste em perquirir se é **possível imputar a suposta prática de ilícito eleitoral** (no caso, captação ilícita de sufrágio, *ex vi* do art. 41-A da Lei das Eleições), **levada a efeito pelo candidato renunciante** Laudir, à novel chapa composta pelo anterior candidato a vice, Daniel Netto Cândido,

alçado à condição de titular, e Élio Peixer, escolhido pela Coligação como novo candidato a Vice-Prefeito.

3. A substituição às vésperas de pleito majoritário lastreia-se em juízo objetivo, *i.e.*, o ato de substituição em si considerado, e material, *i.e.*, o exame das circunstâncias fáticas que ensejaram a modificação da chapa originariamente registrada na Justiça Eleitoral.

4. A *ratio essendi* ínsita a este regramento consiste em evitar, ou, ao menos, amainar os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito (e, regra, às suas vésperas), que surpreendem negativamente os eleitores. Cuida-se, então, de garantia normativa de não surpresa do eleitor.

5. O postulado da liberdade de escolha dos cidadãos sobressai como vetor metanormativo para a exigência de ampla publicidade da substituição em pleitos majoritários.

6. **Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.**

7. No caso *sub examine*,

a) Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice), circunstância de fato que evidencia a ausência do requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência.

b) A substituição às vésperas do pleito criou uma espécie de véu da ignorância nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e, por via de consequência, nem sequer tiveram tempo suficiente para formar uma convicção (ainda que para manter o voto na nova chapa formada) sobre em quem votariam.

c) Ademais, milita em favor da tese esposada o fato de o requerimento do registro de candidatura de Laudir Kammer vir sendo indeferido pelas instâncias ordinárias eleitorais (processo nº 191-88.2012.624.0053). O indeferimento estribou-se na condenação judicial transitada em julgado de Laudir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que reconheceu a prática de uso indevido dos meios de comunicação e declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

d) a renúncia do titular, com a consequente substituição da chapa, vulnerou o princípio da vedação ao efeito surpresa dos eleitores, cujo conteúdo jurídico preconiza, em dimensão autoevidente, ser direito do cidadão-eleitor que os candidatos constantes das urnas eletrônicas sejam, na máxima extensão possível, os mesmos que efetivamente estejam concorrendo a cargos político-eletivos.

e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível e recomendável apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.

f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que **o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.**

g) O abuso de poder, num elastério hermenêutico, resta caracterizado com a renúncia de candidato, sabidamente inelegível (possuía uma condenação em AIJE transitada em julgado com o reconhecimento de inelegibilidade, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90), oportunizando a substituição da chapa em pleito majoritário, às vésperas do pleito, sem a contrapartida exigida de ampla publicidade, por ultrajar a *ratio essendi* que justifica a existência jurídica da ação de investigação judicial eleitoral.

8. A transmissibilidade de eventuais ilícitos praticados por integrantes da chapa originária à novel composição é medida que se impõe como forma de coibir a prática de abusos eleitorais e a captação ilícita de sufrágio, capazes de amesquinhar a higidez e a normalidade do prélio eleitoral.

(...)

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, para determinar a cassação dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São João Batista/SC, eleitos no pleito de 2012, e exercício dos mandatos, prejudicada a Ação Cautelar

nº 792-57/SC vinculada a este processo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

De acordo com o entendimento do TSE, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

No caso, a somatória dos elementos contidos no aresto *a quo* permite concluir que a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação ínfima (17 VOTOS); (b) prestação de contas sem movimentação financeira e (c) ausência de atos efetivos de campanha.

Com a prova robusta de que a candidata em apreço foi registrada para fins de burlar a lei eleitoral, vez que se candidatou apenas, e tão somente, para satisfazer o coeficiente eleitoral exigido para o gênero feminino do PARTIDO ora investigado, a fraude eleitoral se encontra comprovada.

IV-DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a representante do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei, **OPINA** pela **PROCEDÊNCIA** do pedido inicial, pelos motivos acima externados, vez que o comportamento do PDT- CONDADO, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de

votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como **FRAUDE ou como ABUSO DE PODER**, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos dos titulares e dos suplentes, daí decorrentes.

É o **PARECER**.

Patos, 18 de setembro de 2025.

Carmem Eleonora Perazzo

Promotora Eleitoral da 51^a Zona